

Acórdão: 3.227/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119328-93
Recorrente: Santa Terezinha Distribuidora de Prods. Inds. Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152026-05
Inscr. Estadual: 062.902564.01-75
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADOS. Legítima a manutenção dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, haja vista que as procurações juntadas aos autos pelo Fisco comprovam que a Autuada outorgou-lhes amplos poderes de administração e gestão, hipótese na qual todos os mandatários devem responder, solidariamente, pelo crédito tributário nos termos artigo 21, XII, § 2º, item 1 da Lei 6763/75, de conformidade com o art. 121, § único, inciso II c/c o art. 135, incisos II e III, ambos, do CTN.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas. Irregularidade reconhecida em parte pela Autuada, com pagamento do ICMS e MR. Legítimas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª (primeira) via de documentos fiscais. Legítimas as exigências fiscais do ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DAPI/LRAICMS. Consignação em Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI de valores divergentes dos escriturados no livro Registro a Apuração de ICMS. Infração caracterizada. O ICMS foi exigido em Auto de Infração não contencioso. Legítima a exigência fiscal de Multa Isolada capitulada nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei 6.763/75.

Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas conforme atos declaratórios expedidos pela SEF/MG. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75;

2 - extravio das 1^{as} vias de documentos fiscais. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6.763/75;

3 - consignação em Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, no mês de janeiro/2004 de valores divergentes dos registrados no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, sendo exigido neste PTA apenas a penalidade isolada, vez que o ICMS foi exigido em AI não contencioso. Exigência de Multa Isolada capitulada nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.806/06/1^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 433/444), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 446/451, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando o Recurso de Revisão interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo traz, basicamente, as mesmas alegações expostas na fase impugnatória, as quais já foram suficientemente apreciadas pela Câmara *a quo*.

Com relação aos Coobrigados, Sr. Euler Fuad Nejm e Carlos Roberto Canuto, a responsabilidade tributária dos mesmos decorre dos motivos a seguir aduzidos.

A empresa Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados outorgou as procurações de fls. 320/322 a Euler Fuad Nejm, autorizando-lhe a representar a Autuada, **isoladamente**, junto a Órgãos Públicos, no âmbito Federal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual e Municipal, tendo ainda poderes para: "(...) fazer e assinar requerimentos, prestar esclarecimentos, contestar, apresentar, assinar, protocolar, juntar e retirar documentos, representá-la em juízo ou fora dele, contratar e nomear advogados para representá-la, receber intimações, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não estejam expressamente consignados (...). Tendo ainda poderes para "(...) representar a Outorgante perante quaisquer bancos e demais instituições do mercado financeiro, nas transações em que se fizer necessário, podendo para tanto o procurador ora nomeado movimentar e encerrar contas bancárias, emitir recibos e dar quitação; prestar esclarecimentos; fazer requerimentos e assiná-los, emitir, assinar e endossar cheques; receber, endossar, descontar cheques e duplicatas em qualquer agência bancária; assinar papéis e documentos; fazer juntada de documentação; contrair empréstimos, fazer aplicações e resgates, assinar os respectivos contratos, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não estejam expressamente consignados (...). (grifos acrescidos).

Ressalte-se, que o conteúdo das procurações resultou nos poderes acima descritos outorgados que combinados com as cláusulas de administração constantes das diversas alterações contratuais devolvem ao Sr. Euler Fuad Nejm a administração da Organização.

A Autuada outorgou, também, procuração de fls. 318/319 e fl. 323 a Carlos Roberto Canuto, que além de representá-la junto a Órgãos Públicos, tem poderes para agir em conjunto com o procurador Euler Fuad Nejm e com os Gerentes Delegados da Outorgante, podendo "representar a Outorgante perante quaisquer bancos e demais instituições do mercado financeiro, nas transações em que se fizer necessárias, podendo para tanto o procurador ora nomeado movimentar e encerrar contas bancárias; emitir recibos e dar quitação; prestar esclarecimentos; fazer requerimentos e assiná-los, emitir, assinar e endossar cheques; receber, endossar, descontar cheques e duplicatas em qualquer agência bancária; assinar papéis e documentos; fazer juntada de documentação; contrair empréstimos, fazer aplicações e resgates, assinar os respectivos contratos, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento expressamente consignados...".

Em relação especificamente às procurações outorgadas ao Sr. Carlos Roberto Canuto, às fls. 318/310 e fl. 323, conferem amplos poderes relacionados a atos de gestão.

Acrescente-se, ainda, as procurações de fls. 316/317 outorgadas ao Sr. Carlos Canuto pelo então Sócio Gerente Euler Fuad Nejm.

Além do mais, pelo que consta dos autos, é possível traçar a trajetória do Sr. Euler Fuad Nejm na Organização Santa Terezinha.

Pelo documento de fls. 344/354, infere-se que o Sr. Euler Fuad Nejm foi o sócio proprietário da empresa Santa Terezinha, com aproximadamente 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do capital social, transferindo tal participação para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Global Participação e Empreendimentos Ltda, tendo como parceira na sociedade a Sra. Maria Lúcia de Souza com 0,1% (zero vírgula um por cento).

Também, segundo o mesmo documento, a empresa Santa Terezinha, ora Autuada, será administrada pela sócia minoritária da Global Participações, Maria Lúcia de Souza, com 0,1%(zero vírgula um por cento) do capital social e pelo não sócio João Batista Teixeira, nomeados Gerentes Delegados.

Pelas procurações firmadas nos autos, Maria Lúcia de Souza e João Batista Teixeira devolvem integralmente a administração da empresa a Euler Fuad Nejm (fls. 320/322), que tem poderes para representar a Autuada, isoladamente, nos principais atos de gestão relativos à Santa Terezinha.

Assim, em consonância com os poderes atribuídos ao Sr. Euler Fuad, na Cláusula – Administração da Sociedade, fls. 346, Cláusula Sétima, parágrafo terceiro, bem como em outras cláusulas que envolvem a administração da sociedade há, sempre, a seguinte redação, com pequenas variações:

Para comprar, vender ou dar bens do ativo imobilizado em garantia, bem como no caso de confissões de dívidas, fianças ou avais bastará a assinatura de um dos Gerentes Delegados com um dos procuradores que tenha esses poderes específicos.

Contudo, para não deixar dúvidas, as alterações contratuais mais recentes trazem a redação acima como mais ênfase, como a de fls. 362, veja-se:

Para comprar [...] fianças ou avais serão necessárias as assinaturas dos dois administradores e de um dos procuradores que tenha poderes para assinar isoladamente.

Ora, vê-se pelas disposições dos contratos sociais da Organização Santa Terezinha e pelas procurações firmadas nos autos que Maria Lúcia de Souza e João Batista Teixeira devolveram, integralmente, a administração da Organização empresarial a Euler Fuad Nejm, que é o único procurador com poderes para assinar isoladamente (fls. 320).

Importante esclarecer, que muito embora a procuração descreva como outorgante SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, CNPJ/MF nº 86.653318/0001-97, representada pelos gerentes delegados, os seus efeitos não se restringem a tal estabelecimento que consta de todas as alterações contratuais da referida outorgante (com as filiais), como, por exemplo, na fl. 355.

Assim, não há restrição para a representação de qualquer das filiais.

Por outro lado, ainda que se alegue a autonomia dos estabelecimentos em relação ao ICMS, é importante ressaltar que a mesma encontra-se mitigada na Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 87/96. Entretanto, não alcança os tributos federais, para os quais interessam a pessoa jurídica, ou seja, a sociedade “Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda”.

Complementando a Constituição, o art. 25 da LC 87/96, dispõe:

Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
(g.n.)

A melhor doutrina não discrepa do acima exposto. Roque Carraza admite a autonomia dos estabelecimentos apenas nas operações interestaduais, em razão do Princípio Federativo.

Com efeito, a autonomia dos estabelecimentos não é absoluta, visto que na apuração do ICMS nos estabelecimentos do mesmo titular, caso um estabelecimento apresente saldo credor e o outro devedor, estes saldos poderão ser compensados entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, até o limite do saldo devedor.

Importante salientar, que alguns tipos de estabelecimentos do mesmo titular já fazem as escriturações centralizadas, preservando-se a parcela dos municípios - através do VAF -, sendo o caso de transportadoras, mineradoras, empresas de energia elétrica e telecomunicações.

O Sr. Euler Fuad manteve-se à frente da empresa Autuada desde seu início, primeiramente, como sócio gerente e, posteriormente, com mandatário com amplos e ilimitados poderes, inclusive para representar a empresa isoladamente (fls. 320/322) no cumprimento do seu mandato.

O art. 121, § único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o artigo 124, inciso II, do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo.

Assim, o artigo 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei 6763/75, citados no relatório do Auto de Infração, dispõem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e / ou administração dos coobrigados, **com infração à lei tributária**, surge concomitantemente à obrigação tributária, e não após, como se daria na hipótese de falta de pagamento do ICMS declarado e não pago no período regulamentar.

Observa-se que as decisões judiciais invocadas pelos Impugnantes referem-se à falta de pagamento de imposto declarado e não pago. Assim, diferem da hipótese do Auto de Infração sob análise.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária **quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária** (que se dá pela realização do fato gerador).

O art. 135, incisos II e III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis por créditos vindos de obrigação tributária de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei – os mandatários, prepostos, administrador, sócio-gerente, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na lição dos professores José Alfredo Borges, Hugo de Brito Machado, Werther Botelho Spagnol e Ricardo Lobo Torres a responsabilidade do art. 135, incisos II e III do CTN é solidária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correta a inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, como coobrigados – responsáveis solidários, do mandatário Carlos Canuto e do sócio-gerente (até 10/12/2002) e mandatário-administrador Euler Fuad no período em que se deram os fatos geradores, em face dos poderes plenos, inclusive, para agir isoladamente, atribuídos ao Sr. Euler Fuad, e, de gestão atribuídos ao Sr. Carlos Canuto, a fim de coibir o abuso cometido por mandatários, por administradores, por sócio-gerente, valendo-se da pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2.007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (G.N)

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO-DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

Isto colocado, vê-se, no caso concreto, que se encontra comprovado nos autos (f. 28 e 37) a administração irregular da sociedade com o uso indevido da alíquota reduzida e da venda mercantil fraudulenta, pelo que respondem os sócios solidariamente.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, com utilização indevida de créditos de ICMS, sem observância dos requisitos legais e regulamentares, uma vez que a Autuada aproveitou crédito de ICMS de notas fiscais declaradas inidôneas/falsas e de notas fiscais sem a 1ª (primeira) via, além de consignar em Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI valores divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS.

Frise-se, o Coobrigado Euler Fuad Nejm foi sócio-gerente em parte do período autuado e após retirar-se da sociedade recebeu procuração com todos os poderes de gestão, inclusive para agir isoladamente.

Nesse sentido, correta a eleição dos sujeitos passivos Euler Fuad Nejm e Carlos Roberto Canuto.

Saliente-se, a acusação fiscal não é de falta de adimplemento relativamente a imposto apurado, declarado e não pago pela Autuada.

Por outro lado, no tocante às irregularidades praticadas, ratifica-se integralmente os fundamentos da decisão anterior, expostos no acórdão recorrido (fls. 420/421), nos seguintes termos:

Item 1 do Auto de Infração

“Foi imputado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, uma vez que provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas, no período de agosto/2002 a novembro/2004, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Referida irregularidade encontra-se discriminada no Anexo 1, fls.12/13 dos autos, sendo que a apuração do imposto devido foi levada a efeito na recomposição da conta gráfica de fl.19.

Conforme inciso V do artigo 70, Parte Geral do RICMS/02, não podem propiciar créditos às operações acobertadas por notas fiscais falsas ou inidôneas, salvo comprovação de pagamento do imposto pelo emitente, o que não ocorreu.

Além disso, a Impugnante poderia ter promovido o estorno dos créditos indevidamente apropriados, antes da ação fiscal, conforme lhe faculta o artigo 4º da Resolução n.º 1.926/89, o que também não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se também destacar o artigo 69, Parte Geral do RICMS/02; o artigo 30 da Lei 6763/75; e o artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96, os quais condicionam o direito ao crédito à idoneidade da documentação. Este último assim prevê:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No que tange à Multa Isolada aplicada destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal:

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Assim, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

A Impugnante reconheceu o cometimento desta infração, porém promoveu o recolhimento apenas parcial das exigências, conforme DAE de fls. 337, ou seja, não recolheu a parcela referente à penalidade isolada.

Item 2 do Auto de Infração

Nesse item, foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que restou caracterizado o extravio da primeira via de notas fiscais de entrada registradas no LRE em maio, agosto, setembro, novembro e dezembro /2003, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

Os referidos documentos fiscais foram relacionados no Anexo II, às fls. 14 a 16 do presente PTA, bem como, constam dos autos as informações relativas às intimações feitas ao Contribuinte para apresentação dos referidos documentos fiscais sem que tivessem sido atendidas. Também, nesse caso, a apuração do imposto devido foi levada a efeito na recomposição da conta gráfica de fl.19.

Conforme dita o artigo 70, inciso VI do RICMS/02:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte;

Em sua peça defensiva a Impugnante requer a exclusão do crédito tributário e das multas correspondentes, bem como o direito de aproveitar os créditos de ICMS provenientes das Notas Fiscais de Entrada, relacionadas no Anexo II, ou que a Multa Isolada seja reduzida a 20% (vinte por cento) conforme previsão no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Contudo, em nenhum momento a Impugnante demonstrou a existência dos citados documentos restando caracterizado nos autos o extravio das notas fiscais relacionadas às fl.14 a 16, vedada, portanto, a apropriação dos créditos decorrentes destes documentos fiscais e conseqüentemente realizado o estorno. Sendo assim, correta é a aplicação da penalidade prevista no inciso XII, do artigo 55 da Lei 6763/75.

Item 3 do Auto de Infração

Os valores encontram-se demonstrados no Anexo III, fls. 17.

O ICMS e MR foram exigidos no AI nº 03.000317099.79 de natureza não contenciosa e a MI capitulada no artigo 54, inciso IX ,alíneas “a” e “b” da Lei 6763/75 no presente Auto de Infração”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que lhe dava provimento parcial, para excluir os coobrigados do pólo passivo, nos termos do voto vencido de fls. 423/431. Vencido, também em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe dava provimento parcial, para excluir o Coobrigado Carlos Roberto Canuto e, em relação a Euler Fuad Nejm, mantinha sua responsabilidade apenas até 21/10/02. Designado relator, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros acima citados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 01/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator